



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 218/2018

Assunto: Veto Parcial nº 12 ao Projeto de Lei nº 201/2017 – Institui a “ficha limpa municipal” na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito da administração direta e autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, e dá outras providências. Mensagem nº 45/2018.

À Diretora Jurídica
Dra. Karine Barbarini da Costa

O Prefeito Municipal de Valinhos **vetou parcialmente** o Projeto de Lei nº 201/2018, que “*Institui a “ficha limpa municipal” na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito da administração direta e autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, e dá outras providências*”.

Fundamentando o veto, o nobre alcaide alegou a inconstitucionalidade dos incisos VI, VIII e IX do art. 1º, artigo 3º, *caput* e art. 6º do projeto por suposta ofensa aos princípios da legalidade e do direito adquirido.

Consta da fundamentação:

[...]

Com uma visão geral sobre a propositura, ocorre que a utilização de tempo de verbo no futuro, aposto na maioria dos incisos do artigo 1º, indica, de forma constitucionalmente correta, que a lei decorrente deveria ser aplicada para situações que viessem a ocorrer, em termos de condenações com trânsito em julgado e por órgãos colegiados, após a vigoração da norma ora vetada.

No entanto, os artigos 3º e 6º, deixam à margem da certeza, que da norma jurídica deve emanar, se a sua aplicação poderia ser para situações ocorridas anteriormente à entrada em vigor da lei ora vetada parcialmente.

[...]

8
H



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Igualmente alega que o projeto não dispõe de estudo de impacto orçamentária relativo às despesas com a exoneração de servidores, o que constituiria vício de iniciativa.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do artigo. 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

Ressalta-se que o veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo.

Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

A sanção transforma em lei o projeto aprovado pelo Legislativo podendo ser expressa ou tácita (art. 53 LOM). A sanção é expressa quando o Executivo dá sua concordância, de modo formal, no prazo de 15 dias úteis contados do recebimento da proposição de lei, resultante de projeto aprovado pelo Legislativo (art. 53, I, LOM). Já a sanção tácita é quando o Executivo deixa passar esse prazo sem manifestação de discordância (art. 53, II, LOM).

Art. 53. O projeto aprovado na forma regimental será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das decisões seguintes:

I- sancionar e promulgar no prazo de quinze dias úteis;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

II - deixar decorrer o prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;

III - vetar total ou parcialmente.

Pode ainda o Executivo recusar sanção à proposição de Lei impedindo, dessa forma, sua transformação em lei, manifestando-se através do veto (art. 53, III, LOM), que pode ser total ou parcial, conforme atinja total ou parcialmente o texto aprovado, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica, *in verbis*:

*Art. 54. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, **em quinze dias úteis, contados da data do recebimento**, comunicando dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.*

§ 1º. O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

§ 2º. O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

*§ 3º. A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um **único turno de discussão e votação**, no **prazo de trinta dias de seu recebimento**, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da **maioria absoluta** de seus membros. (Em. 05/01)*

§ 4º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara em igual prazo.

§ 6º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Quanto ao prazo para apresentação do veto verifica-se conformidade com o disposto no artigo supracitado, uma vez que o autógrafo foi recebido em



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

29/06/2018 e o veto protocolizado na Câmara em 23/07/2018, logo, tempestivamente.

Ainda, o veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou sua inconveniência.

Sendo que no caso em tela configura-se hipótese de veto fundamentado em suposta inconstitucionalidade da proposição.

Nesse particular, analisando especificamente as razões do veto pedimos vênha para discordar do entendimento do nobre Alcaide oportunidade em que reiteramos parecer jurídico nº 154/2018, do qual destacamos o trecho que segue:

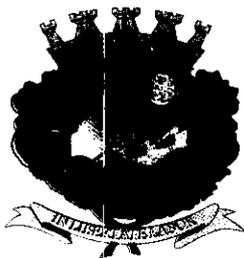
[...]

A proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de legalidade, eis que por força da Constituição os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II da CRFB).

No tocante à iniciativa Parlamentar a matéria da proposição em comento não é de iniciativa privativa do Prefeito, art. 48 da Lei Orgânica do Município e art. 24, § 2º Constituição Bandeirante, logo, o Projeto de Lei atende os preceitos legais em relação à regra de iniciativa:

[...]

Deste modo quanto à iniciativa parlamentar também não se vislumbra óbice por tratar de matéria que não se encontra no rol de hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo e, ademais a medida não acarreta despesas.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, colacionamos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na análise de leis municipais versando sobre impedimentos à nomeação para cargos de provimento em comissão ou em caráter temporário, com base nas hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei da Ficha Limpa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 313/2015, do Município de Coronel Macedo Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre restrições similares às da "Lei Ficha Limpa" Possibilidade Ausência de vício no processo legislativo ou de ofensa à Constituição do Estado de São Paulo Ação direta julgada improcedente.

(TJSP. ADIN Nº 2179857-50.2015.8.26.0000. Relator Des. ADEMIR BENEDITO. Data do julgamento: 09/12/2015).

.....

Ementa:

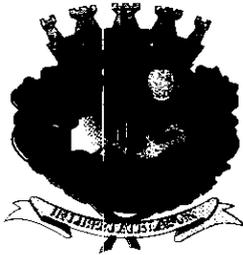
"I - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de Echaporã n. 02/2014, 8 de dezembro de 2014, que 'estabelece as hipóteses de impedimento para a nomeação, designação ou contratação, em comissão, de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta do município.

II- Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. A lei local versou sobre impedimentos à nomeação para cargos de provimento em comissão ou em caráter temporário, com base nas hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei da Ficha Limpa. Essa matéria não se insere dentre aquelas reservadas exclusivamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, elencadas nos itens 1 a 6 do §2º do artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo e aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da mesma Carta.

III - Fixar impedimentos à nomeação para cargos de provimento em comissão é matéria que está na alçada da competência comum atribuída ao Poder Legislativo e Poder Executivo e passa ao largo do tema da organização da Administração Pública, esse sim privativo do Chefe do Executivo.

IV Ação improcedente. Cassada a liminar."

(TJSP. ADIN Nº 2011602-32.2015.8.26.0000. Relator Des. Guerrieri Rezende. Data do julgamento: 10/07/2015).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

.....

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Emenda 01/2012 à Lei Orgânica do Município de Presidente Bernardes Superveniência da Emenda 04/2014 que alterou parte dos textos do ato normativo impugnado (83, XXII e XXIII, 77, §§1º a 5º, 83, §7º e 85, §3º, da Lei Orgânica do Município de Presidente Bernardes) Revogação parcial Prejudicialidade apenas em parte - Disposições dos artigos 1º e 4º e parte das disposições dos artigos 5º e 6º que permaneceram em vigor, por não se mostrarem incompatíveis com as alterações Extensão das restrições previstas na Lei Complementar Federal 135/2010 ao âmbito da Administração municipal. Previsão semelhante contida no artigo 111-A, da Constituição Estadual Inexistência de afronta a preceitos constitucionais. Ação em parte extinta sem resolução de mérito e julgada improcedente quanto ao restante.” (ADIn n. 2066166-92.2014.8.26.0000, Desembargador Relator Luiz Antonio de Godoy, j. 20.8.2014).

.....

“Ação direta de inconstitucionalidade Município de Anhembi Lei municipal que “estabelece as hipóteses de impedimento para nomeação, designação ou contratação, em comissão, de funções, cargos e empregos na Administração Pública direta e indireta do município” Impedimentos que equivalem a hipóteses de inelegibilidade prevista em lei federal. Vício de iniciativa. Inocorrência - Matéria que não é da competência privativa do Poder Executivo. Precedentes do Órgão Especial Ação julgada improcedente.” (ADIn n. 0069060-12.2013.8.26.0000, Desembargador Relator Ferreira Rodrigues, j. 25.06.2014).

[...]

Assim, consoante manifestação deste Departamento Jurídico quando da análise do projeto na fase interna não vislumbramos qualquer inconstitucionalidade por vício de iniciativa, eis que a matéria não se encontra no rol taxativo das hipóteses de iniciativa privativa do Chefe Executivo, conforme art. 48, da Lei Orgânica do Município e art. 24, § 2º da Constituição Bandeirante, não havendo que se falar em vício de iniciativa por ausência de estudo de impacto orçamentário financeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Neste particular, verifica-se nas razões do veto alegação de que "... não consta do bojo do Projeto de Lei a origem de recursos que viessem a ser necessários ao cumprimento de despesas relativas à exoneração de servidores...", contudo, a criação de despesa por si não gera a inconstitucionalidade da norma, quando muito, impede sua exequibilidade dentro do mesmo exercício, conforme jurisprudência da Suprema Corte, senão vejamos:

"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente." (grifei ADI 3599/DF DJ-e de 14.09.07 Rel. Min. GILMAR MENDES)

S
W



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, também tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.307/2016 do Município de Valinhos, que disciplina a carreira, os salários, benefícios e as demais situações funcionais dos integrantes da Guarda Municipal de Valinhos. Alegada inconstitucionalidade diante da criação de despesas sem prévio estudo de impacto orçamentário e indicação de recursos para fazer frente às despesas geradas com a norma guerreada. Violação aos arts. 25, 169, 1 e 2, 124, § 1º e 175 da Constituição Estadual. Inocorrência. Norma editada em 30 de janeiro de 2016, com vigência para 02 de janeiro de 2017. Falta de previsão orçamentária que, embora possa inviabilizar a execução da despesa no exercício financeiro respectivo, não induz a inconstitucionalidade das vantagens concedidas aos servidores. Inconstitucionalidade das expressões “Secretário de Defesa do Cidadão”, “Diretor de Departamento da Segurança Municipal” “Diretor de Divisão do Comando da Guarda Civil Municipal” e “Inspetor de Serviço”, do Anexo I, diante da omissão da descrição de suas atribuições, o que viola os consectários da legalidade e reserva legal, previstos nos arts. 111 e 115, V, da Carta Estadual. Inconstitucionalidade, também, das expressões “Classe Distinta”, “Classe Especial”, Guarda Municipal – 1ª Classe”, “Guarda Municipal 2ª Classe” e Guarda Municipal – 3ª Classe”, como pertencentes à “funções gratificadas” do Anexo I da norma, uma vez cuidarem de enquadramento em evolução funcional por tempo de serviço. Inconstitucionalidade, também, dos Anexos II e III da Lei objurgada. Ação parcialmente procedente.

(TJSP. ADI nº 2009102-22.2017.8.26.0000 Relator Des. Xavier de Aquino Julgamento 05/07/2017).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4917, de 28 de setembro de 2015, do Município de Suzano, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre apresentação de artistas e conjuntos musicais em locais públicos e praças, inclusive nos bairros periféricos do Município. Inocorrência de violação ao artigo 25 da Carta Estadual. Ausência de indicação da fonte de custeio que, quando muito, impede a exequibilidade da norma no ano em que editada. Norma que não se inclui no elenco do artigo 24, número 2, da Carta



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Bandeirante, não se havendo falar em invasão da competência exclusiva do Alcaide. Ingerência, entretanto, quanto à iniciativa de leis sobre tema de organização administrativa, de competência reservada ao Chefe do Executivo, ao teor do artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a" da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente. [...]

(TJSP. ADI nº 2247522-49.2016.8.26.0000. Relator Des. Xavier de Aquino Julgamento 19/04/2017)

Já tocante à alegação de ofensa aos princípios da legalidade, do direito adquirido e da irretroatividade da norma, *data máxima vênia* ousamos divergir dos argumentos do Autor, eis que o projeto de lei em questão destina-se aos cargos em comissão, que por sua natureza são de livre nomeação e exoneração não havendo que se falar em direito adquirido à permanência no cargo.

Aliás, pacífica a orientação do E. Superior Tribunal Federal "no sentido de que **não tem o servidor público direito adquirido a um determinado regime jurídico, podendo, por lei, ser submetido a outro, ditado pelos interesses da Administração Pública, desde que não implique violação de outras normas da própria Constituição, que lhe assegurem direitos, como, por exemplo, a do §2º do art. 39, com as remissões que faz**". (Pleno, ADI 1754 MC/DF, Rei. Min. Sydney Sanches, j. em 12/03/1998).

Sobre regime jurídico José Celso de Melo Filho leciona:

É o conjunto de regras que disciplinam os diversos aspectos das relações estatutárias, mantidas pelo Estado com os seus agentes. A expressão regime jurídico dos servidores públicos, que é ampla, abrange todas as normas relativas: a) às formas de provimento; b) às formas de nomeação; c) à realização do concurso; d) à posse; e) ao exercício, inclusive hipótese de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; f) às hipóteses de vacância; g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); h) aos direitos



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

e às vantagens de ordem pecuniária; i) às reposições salariais e de vencimentos; j) ao horário de trabalho e ponto, inclusive regimes especiais de trabalho; k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo e acumulações remuneradas; l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria, m) aos deveres e proibições; n) às penalidades e sua aplicação; o) ao processo administrativo. (Constituição Federal Anotado – Saraiva, 1984, p. 167)

A esse respeito, Diógenes Gasparini fala da existência de um princípio, o da **“mutabilidade do regime jurídico da prestação”**, incidente sobre a Administração Pública, que a autoriza a promover mudanças no regime de prestação de serviço público, visando à sua conformação com o interesse da coletividade. E afirma: **“em razão disso, os usuários e os servidores não podem opor-se a ditas modificações”** (Direito Administrativo, 13ª ed. São Paulo, 2008, p. 299).

Deste modo, como já afirmado, o servidor público não possui direito subjetivo à imutabilidade do regime jurídico. O interesse público pode determinar a modificação do regime jurídico – por lei – como no caso em apreço privilegiando a moralidade administrativa, princípio constitucional da mais alta envergadura.

Assim, além de não ofender qualquer direito adquirido o projeto de lei ora vetado parcialmente, por conseguinte, não afronta o princípio da legalidade ou da irretroatividade da norma.

No mais, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2179857-50.2015.8.26.0000, do Município de Coronel Macedo, julgou constitucional a Lei Municipal nº 313/2015, que no artigo 7º fixa prazo para exoneração dos servidores ocupantes de cargos em comissão enquadrados nas vedações que estabelece, vejamos trechos do julgado:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 313/2015, do Município de Coronel Macedo Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre restrições similares às da "Lei Ficha Limpa" Possibilidade Ausência de vício no processo legislativo ou de ofensa à Constituição do Estado de São Paulo. Ação direta julgada improcedente.

Trata-se de ação ajuizada pelo Prefeito do Município de Coronel Macedo, pela qual se pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 313, de 06 de julho de 2015, votada e aprovada pela Câmara Municipal de Coronel Macedo, que "institui a Ficha Limpa Municipal na nomeação de Servidores a Cargos Comissionados no Âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo e dá outras providências".

Sustenta, em linhas gerais, que o texto atacado afronta o princípio da separação dos poderes, usurpando iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, na disciplina de criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional, violando os artigos 48, I e II da Lei Orgânica e art. 243, I e III, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Por fim, aduz vício de ilegalidade na tramitação do Projeto de Lei nº 02/2015, que culminou no ato normativo impugnado, pois publicada sua inclusão em pauta sem parecer da Comissão de Justiça e Redação.

[...]

Na presente ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Prefeito do Município de Coronel Macedo, aduz-se que a Lei nº 313/2015, encontra-se eivada de vício de inconstitucionalidade, por invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Estabelece o ato normativo atacado:

Art. 1º - Fica vedada a nomeação para qualquer cargo em provimento em comissão, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional, do Poder Executivo e do Poder Legislativo, de que tenha condenação transitada em julgado pela prática de situações descritas pela legislação eleitoral, conforme artigo 1º da Lei nº 64/1990 e suas alterações configurem hipóteses de inexigibilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único: A vedação prevista no caput não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 2º - Antes da nomeação para os cargos de provimento em comissão, a pessoa indicada, obrigatoriamente, deverá apresentar declaração de que não se encontra na situação de vedação de que artigo anterior.

Art. 3º - Os que forem ocupar cargos de empregos de direção, chefia e assessoramento, na administração direta e indireta do Município de Coronel Macedo, também deverão apresentar declaração de que não incorrem nas vedações de que trata o artigo 1º.

Art. 4º - Ficam impedidos de assumir os cargos de que trata o artigo 1º desta Lei, os agentes públicos que tiveram suas contas rejeitadas.

Art. 5º - Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da sua vigência.

Art. 6º - Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal a fiscalização de seus atos em obediência à presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 7º - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos em provimento em comissão enquadrados nas vedações previstas no artigo 1º.

Art. 8º - As denúncias de descumprimento da Lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público que ordenará as providências cabíveis na espécie.

Art. 9º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das Dotações Orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. (...)"

[...]

E, da singela leitura da Lei Municipal nº 313/2015 verifica-se que, ao contrário do sustentado pela parte autora, não versa referido diploma acerca de qualquer dos assuntos acima relacionados, razão pela qual



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

é impossível entrever, in casu, a ocorrência do propalado vício de iniciativa do ato normativo objurgado.

Como bem salientou o douto Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico, em seu parecer, o estabelecimento de restrições gerais ao acesso aos cargos, funções e empregos públicos não se trata de privativa atividade administrativa (ou executiva), mas sim de função de Estado, razão pela qual a iniciativa parlamentar neste sentido não viola o princípio da separação de poderes.

Não se trata de atividade de organização da administração pública, mas de condições de acesso ao serviço público em geral, inclusive do Poder Legislativo. A reserva legislativa do Executivo, prevista no art. 24, § 2º, 1 e 4, da Constituição Estadual, refere-se tão-só à criação e extinção de cargos, funções e empregos no serviço público. Isso significa que a lei pode enunciar termos, condições e especificações, no interior dos quais procederá o chefe do Executivo.

Ademais, prossegue o percuciente membro do Parquet, "há que se ponderar, nesta quadra, a diferença entre requisitos para o provimento de cargos públicos - matéria situada na iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (STF, ADI 2.873-PI, Tribunal Pleno, Rei Min. Ellen Grade, 20-09-2007, m.v., DJe 09-11-2007, RT 203/89) - e condições para o provimento de cargos públicos - que não se insere na aludida reserva, e está no domínio da iniciativa legislativa comum ou concorrente entre Poder Legislativo e Poder Executivo - porque não se refere ao acesso ao cargo público, mas, à aptidão para o seu exercício." (fls. 108).

Finalmente, quanto à ausência de parecer da Comissão de Justiça e Redação, dos documentos trazidos aos autos pela Câmara Municipal de Coronel Macedo, afere-se que houve determinação de encaminhamento às Comissões Permanentes do Projeto de Lei nº 02/2015, posteriormente convertido na lei que hora se impugna, para emissão dos competentes pareceres (fls. 47/52).

Diante do exposto, julga-se improcedente a ação direta de inconstitucionalidade.

[...]

(TJSP. Adin nº 2179857-50.2015.8.26.0000. Relator Ademir Benedito. Data de julgamento: 09/12/2015).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, considerando o âmbito de aplicação da norma, qual seja servidores ocupantes de cargos em comissão e com fundamento no entendimento da Corte Paulista no julgamento supracitado, não vislumbramos a inconstitucionalidade alegada pelo Autor.

Ressalta-se, no tocante o mencionado julgado que em sede de ação direta de inconstitucionalidade a causa de pedir é aberta possibilitando que a Corte declare a inconstitucionalidade da norma não apenas pelos motivos indicados pelo impetrante da ação, mas também, com base em qualquer outro fundamento que seus membros reputarem existente, o que não ocorreu quanto ao prazo para exoneração dos servidores comissionados que incidissem nas vedações estabelecidas, declarando-se a lei constitucional na íntegra.

Por fim, quanto à alegação de ilegalidade por suposto descumprimento da “teoria da simetria constitucional”, em razão do disposto na Lei Complementar Federal nº 135/2010, novamente pedimos vênias para divergir do Autor, considerando que aquela norma dispõe sobre hipóteses de inelegibilidade, logo aplicável aos cargos eletivos em todas as esferas, conquanto, no caso em apreço trata-se de vedações para nomeação de cargos em comissão, não havendo obrigatoriedade de simetria com a norma federal.

Corroborando esse entendimento acrescentamos que no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0069060-12.2013.8.26.0000, referente à Lei Municipal nº 1.990/2013, do Município de Anhembi, que trata de impedimentos que se equivalem a hipóteses de inelegibilidade prevista em lei federal, inclusive estabelecendo período de aplicabilidade diversa na norma federal, o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou constitucional referida legislação, vejamos trecho do julgado, com destaque para a redação da lei que guarda pertinência aos dispositivos ora vetados:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ação direta de inconstitucionalidade Município de Anhembi Lei municipal que "estabelece as hipóteses de impedimento para nomeação, designação ou contratação, em comissão, de funções, cargos e empregos na Administração Pública direta e indireta do município" Impedimentos que equivalem a hipóteses de inelegibilidade prevista em lei federal Vício de iniciativa Inocorrência - Matéria que não é da competência privativa do Poder Executivo Precedentes do Órgão Especial Ação julgada improcedente.

[...]

A lei aqui atacada tem o seguinte teor:

Art. 1º. A presente Lei, cognominada "Lei da Ficha Limpa Municipal", determina que não serão nomeados, designados ou contratados, a título comissionado, para o exercício de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta do Município:

[...]

I- Os que tenham contra sua pessoa ação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, que implique inelegibilidade;

[...]

IV- os que tiverem suas contas relativas ao exercício de funções, cargos ou empregos públicos rejeitadas por irregularidade insanável, assim reconhecida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, e que configure ato doloso de improbidade administrativa;

[...]

IX- os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional;

[...]

§ 1º. Para fins de aplicação deste artigo, será considerado o período de 08 (oito) anos que antecede a nomeação, designação ou contratação, ressalvadas as penalidades em curso.

[...]

Aliás, cabe observar, inclusive, que o nobre Alcaide no Projeto de Lei nº 161/2016, que dá redação a dispositivos da Lei Municipal nº 5701/2018, que instituiu a "ficha limpa municipal" igualmente dispõe nos incisos VIII e IX do art. 1º de



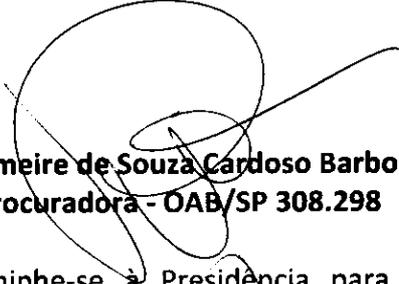
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

forma diversa do disposto no art. 1º, alíneas “g” e “m” do art. 1º da Lei Complementar 64/1990, alterada pela Lei Complementar 135/2010.

Diante de todo o exposto, com o devido respeito às razões do veto divergimos dos fundamentos do autor e opinamos por sua rejeição.

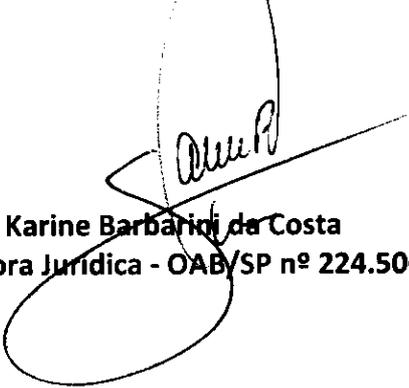
É o parecer.

D.J., aos 22 de agosto de 2018.



Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Presidência para conhecimento e demais providências.



Karine Barbarini de Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506